



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.998 - PA
(2014/0295757-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVI GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com a superveniência de sentença condenatória, que manteve a prisão cautelar do recorrente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.
2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Ademais, ainda que assim não fosse, dado o trânsito em julgado da condenação, em 23/4/2015 (Ação Penal n. 0000461-14.2007.8.14.0008), fica esvaída a análise da pretendida liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.998 - PA
(2014/0295757-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVI GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAVI GUIMARÃES DA COSTA interpõe agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado este recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual alegou sofrer coação ilegal em seu direito a locomoção, em face da decisão prolatada pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**.

No RHC aqui impetrado, sustentou não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva. Pugnou, então, lhe fosse garantido o direito de aguardar em liberdade o processamento e o julgamento do feito.

O recurso em *habeas corpus* foi julgado prejudicado, pela perda de seu objeto, porque, posteriormente à interposição, foi proferida sentença condenatória.

Nas razões deste agravo regimental, aduz que a simples superveniência de sentença condenatória não constitui novo título capaz de prejudicar o recurso, especialmente porque se trata de *habeas corpus*, cuja via foi eleita justamente para ver preservado o seu direito de ir e vir.

Afirma que "os fundamentos invocados na sentença para a manutenção da prisão preventiva são exatamente os mesmos invocados para a decretação dessa segregação cautelar, os quais foram apreciados pelo Tribunal de origem por meio da decisão que é objeto do presente recurso" (fl. 91).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado. (fl. 91)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.998 - PA
(2014/0295757-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com a superveniência de sentença condenatória, que manteve a prisão cautelar do recorrente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.
2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Ademais, ainda que assim não fosse, dado o trânsito em julgado da condenação, em 23/4/2015 (Ação Penal n. 0000461-14.2007.8.14.0008), fica esvaída a análise da pretendida liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão monocrática que julgou prejudicado este recurso em *habeas corpus*, pela perda do seu objeto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme explicitado na decisão agravada, fica esvaziado o objeto do recurso ordinário quando ele se volta contra prisão preventiva e, no decorrer do andamento do feito, há superveniente sentença condenatória, como na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece que o Magistrado, ao proferir sentença condenatória, deverá decidir sobre a decretação de custódia cautelar, *in verbis*:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

§ 1º. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

No caso, observada a determinação legal, o Juízo de origem, ao prolatar sentença condenatória, analisou novamente o cenário fático-processual, entendendo necessária a manutenção da prisão preventiva.

Conforme reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do *mandamus* impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.

Tem-se concluído que "não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (**AgRg no HC 251.260/MG**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª T., DJ 24/6/2013).

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/06. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Há de ser julgado prejudicado o pleito cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, se prolata sentença condenatória negando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificá-la.

2. Não houve nova manifestação nestes autos, apta a atacar o ato coator substitutivo daquele, ensejador deste *writ*. Assim, apreciar situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição, em tese ilegal da liberdade do paciente, implica indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no RHC 40.349/DF**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 24/10/2013)

Da Suprema Corte, extraio este julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O *WRIT*. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em linha de princípio, a superveniência da sentença penal condenatória constitui novo título legitimador da custódia preventiva do acusado. O que acarreta a perda de objeto da impetração, dado que “não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância” (HC 87.775, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Nessa mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes: HCs 82.056-QO e 69.448, da relatoria do ministro Celso de Mello; HC 80.776, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; HC 81.729, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HCs 83.090 e 82.902, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 86.753, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 88.292, da relatoria do ministro Eros Grau; RHC 84.994, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 93.345, da relatoria do ministro Menezes Direito; bem como HCs 85.292-AgR e 90.258, da minha relatoria.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(**HC 110.137** AgR, Relator Ministro **Ayres Britto**, DJe 16/4/2012)

Ademais, ainda que assim não fosse, dado o trânsito em julgado da condenação, em 23/4/2015 (Ação Penal n. 0000461-14.2007.8.14.0008), fica esvaída a análise da pretendida liberdade, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, o *decisum* agravado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0295757-9

AgRg no
RHC 54.998 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004611420078140008 201430016291

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI GUIMARÃES DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.